

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 277, de 27 de janeiro de 2022

(Dispõe sobre alteração do art. 2º, da Lei Complementar 90/2009, e do anexo III da Lei Complementar nº 126/2010 e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 07/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Artigo 1º, da Lei Complementar nº 90, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Nos termos da EMENDA N° 1, que alterou a redação do Artigo 68 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ficam criadas as seguintes SECRETARIAS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURISTICA DE AVARÉ, abaixo descritas:

SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO PÚBLICA

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 2º O artigo 2º, da Lei Complementar nº 90, de 28 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam criados os cargos abaixo relacionados, que serão preenchidos em comissão, integrando o anexo III, da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, sem remuneração.

Quantidade Denominação do cargo

01 Secretário Especial de Gestão Pública

01 Secretário Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 3º. Fica incluído na Lei Complementar nº 90, de 28 de janeiro de 2009 o artigo 2º- A com a seguinte redação:

Art. 2º - A. Fica criado o cargo abaixo relacionado, que será preenchido em comissão, integrando o anexo III, da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010.

Quantidade Denominação do cargo

01 Secretário de Relações Institucionais

Art. 4º. Altera o anexo III, Quadro de Pessoal – Agente Político, da Lei Complementar nº 126/2010.

Parágrafo único. O subsídio mensal será o mesmo fixado pela Lei Municipal nº 2412, de 29 de setembro de 2020, para os cargos de secretários.

Art. 5º. As despesas decorrentes da Execução desta Lei ocorrerão por uma conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, do orçamento de 2022.

Estância Turística de Avaré, 27 de janeiro de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL – AGENTE POLÍTICO

Denominação	Referência Salarial	Número Cargos
Chefe de Gabinete	Subsídios fixados em lei	01
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Transporte e Serviços	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal da Comunicação	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal da Educação	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal da Fazenda	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal do Meio Ambiente	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal da Saúde	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Administração	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Cultura	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Habitação	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Planejamento e Obras	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Turismo	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Governo	Subsídios fixados em lei	01
Secretário Municipal de Relações Institucionais	Subsídios fixados em lei	01

Lei nº. 2.594, de 27 de janeiro de 2022

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o SESI - Serviço Social da Indústria e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 06/2022)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e posteriores termos aditivos com Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, entidade devidamente constituída, com sede à Av. Paulista, 1313, 3º andar, São Paulo – Capital, inscrita no CNPJ/MF nº 03.779.133/0001-04, com o fim de estabelecer cooperação técnica e financeira para a implantação de sistema de ensino e atividades complementares nas escolas municipais de Avaré, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do exercício vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de janeiro de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

Lei Complementar nº 276, de 26 de janeiro de 2022

(Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Estância Turística de Avaré nos termos da Constituição Federal e alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como pela Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 209/2021)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares, dos Objetivos, dos Princípios e Diretrizes

Art. 1. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré – RPPS de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional 103, de 2019, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e dependentes, compreende os benefícios limitados a aposentadoria e pensão por morte que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade total e permanente, idade avançada e morte, garantindo proteção aos direitos previdenciários.

Art. 3. O RPPS, observada a legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei Municipal, regulamentos, normas, instruções e atos normativos e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Municipal a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica –

financeira e de conformidade com normas disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

VI - subordinação a constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Municipal, a critérios atuariais aplicáveis tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - caráter democrático da administração com participação paritária dos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dos segurados dos respectivos poderes, inclusive inativos, no colegiado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a administração;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

IX - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

X - pleno acesso dos servidores ativos e inativos às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisões em que os seus interesses forem objeto de discussão e decisão;

XI - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

XII - escrituração contábil observado as normas e princípios da Lei Federal nº. 4.320/64, e no que couber o que dispõe a legislação Federal sobre a contabilidade de entidade fechada de Previdência e a Portaria MPS nº 916/2004 e alterações;

XIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com servidores ativos, inativos e pensionistas;

XIV – as contribuições previdenciárias dos entes, no que tange ao custo normal, não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta, observando o cálculo atuarial;

XV - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimo de qualquer natureza aos entes do município de Avaré, bem como prestações assistenciais médica, odontológica ou qualquer outra;

XVI - vedações às aplicações de recursos e ativos constituídos em títulos públicos com exceção a títulos de emissão do governo federal, na forma disposta na

legislação previdenciária.

Parágrafo Único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4. Aplica-se à Previdência do Município de Avaré o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição Federal, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Art. 5. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 6. Após instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição Federal, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será restringido ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do caput se aplicará:

a) Obrigatoriamente aos servidores que ingressarem no serviço público do Município de Avaré em cargo efetivo após a instituição do regime de previdência complementar;

b) Facultativamente aos servidores que ingressaram no serviço público do Município de Avaré em cargo efetivo antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão do servidor.

§ 2º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Beneficiários – Segurados e Dependentes

Art. 7. São segurados obrigatórios da Previdência do Município de Avaré:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, e o servidor estável nos termos do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundações públicas.

II – os aposentados nos cargos efetivos citados no

inciso anterior;

§ 1º O servidor admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, será segurado da previdência municipal de que trata a presente lei, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do ente municipal.

§ 2º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filiar-se-á ao RGPS/INSS na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência (INSS), na qualidade de segurado facultativo, do segurado do AVAREPREV.

Art. 8. Permanece vinculado ao RPPS, de que trata esta Lei, aquele segurado que for:

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II - cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - segurado ativo e que estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 76 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração, em observação ao inciso V do art. 38 da Constituição Federal;

§ 1o No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre

nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação à Previdência do Município de Avaré como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2o Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9. São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados do RPPS, observando-se as seguintes classes e ordem de preferência:

I - o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos (as) não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Instituto de Previdência do Município de Avaré;

II - os pais; e

III - o (a) irmão (ã) menor de vinte e um anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§ 1o A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do caput deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2o A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3o A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante perícia realizada por junta médica do AVAREPREV e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4o Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, exclusivamente, os enteados não beneficiários

de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 7º A par da exigência do art. 34, V, “c” desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por, pelo menos, dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º O (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) e o ex-companheiro (a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo, observado o rateio disposto no texto dos arts. 27 e 28 desta Lei.

§ 9º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou já em gozo do benefício de pensão por morte.

§ 10º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

§ 11º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 12º A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha

deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

§ 13º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 10. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

§1º A cessação do vínculo jurídico com o Município de Avaré, autarquias e fundações, interrompe simultaneamente o vínculo com o RPPS, não havendo período de graça para percepção de nenhum benefício após a interrupção do vínculo.

§2º A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 3º Nos termos do art. 37, §14 da Constituição Federal, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 4º Após a criação do estatuto dos servidores públicos, o servidor efetivo, estatutário, atualmente vinculado ao RPPS, mas que tenha mantido contribuições para o RGPS, até a criação do RPPS, caso venha a solicitar aposentadoria no INSS, o servidor deverá requerer junto à AVAREPREV certidão de tempo e contribuição, e esta deverá expedi-la.

§ 5º O servidor efetivo, estatutário, atualmente vinculado ao RPPS, mas que tenha mantido contribuições para o RGPS até a criação do RPPS, caso venha a aposentar no INSS utilizando o período de contribuição enquanto estatutário terá declarada a vacância do cargo e perderá a qualidade de segurado do AVAREPREV.

§ 6º. O disposto nos parágrafos 3º a 5º desse artigo não se aplica para as aposentadorias concedidas no RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

§ 7º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 8º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 9º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 10º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 11º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios voluntários previstos nesta Lei.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho (a), o irmão (ã), o enteado (a) ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade.

a) casamento;

b) início do exercício de cargo público efetivo;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver

dezesseis anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave;

b) pelo falecimento.

V - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil; ou

VI - na hipótese prevista no art. 36 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, pelo cônjuge ou companheiro, após a concessão do benefício de pensão por morte, não resultará na perda da condição de dependente, salvo se demonstrado que o novo casamento ou união gerou o aumento da renda familiar.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 12. A inscrição do segurado no RPPS é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

§1º O Departamento de Recursos Humanos e de Gestão de Pessoal do órgão em que o servidor estiver vinculado encaminhará os documentos necessários para inscrição do segurado, dentre eles, obrigatoriamente: ato de nomeação/posse e exercício, contendo as informações inerentes ao cargo ocupado, nº do CPF, RG, e Atestado de Saúde Ocupacional - admissional, que poderão ser enviados por meio magnético.

§2º O servidor deverá apresentar todos os documentos pessoais que lhe forem solicitados, inclusive a Certidão de Tempo de Contribuição original emitida por outros regimes de previdência.

§3º Ao servidor poderão ser requisitados exames médicos complementares, a fim de embasarem a análise de futuros benefícios previdenciários.

Art. 13. A inscrição do dependente do segurado junto ao RPPS, deverá ser promovida quando do ingresso no serviço público ou quando ocorra qualquer mudança nos dependentes existentes, podendo ainda ocorrer quando do requerimento do benefício a que o dependente tiver direito.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição

de seus dependentes:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; declaração judicial ou lavrada (escritura pública) perante Ofício de Notas da existência de união estável; ou, ainda, declaração assinada pelo servidor, com firma reconhecida, acrescida de outros documentos que imprimam firme convicção da existência da união estável, observado o disposto no art. 34, V, c, que exige a comprovação de no mínimo 2 (dois) anos de união estável.

c) equiparado a filho certidão judicial de tutela, e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais; e

III - irmão - certidão de nascimento e Cédula de Identidade/Registro Geral - RG.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deve ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de

empregados e/ou certidão funcional expedida pelo órgão empregador;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez deverá:

I - ser comprovada mediante exame médico pericial a cargo do AVAREPREV;

II - se dar em data anterior à ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 11 que geram a perda da qualidade de dependente.

§ 4º No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da prova da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 5º O servidor casado, enquanto assim permanecer, não poderá inscrever companheira como sua dependente, salvo comprovada a separação de fato há pelo menos 24 meses.

§ 6º Não se caracteriza a dependência econômica de que trata o § 2º desse artigo e o § 3º do art. 9º, ambos dessa lei, quando o dependente receber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive aposentadoria e pensão cujo valor seja igual ou superior a um salário mínimo nacional, salvo se comprovada a impossibilidade de subsistência com o salário recebido.

§ 7º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao AVAREPREV, com as provas cabíveis.

Seção V

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 14. A Previdência do Município de Avaré possui

o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias, comum e especial;
- c) aposentadoria compulsória;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

Parágrafo único. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma de abono anual, disposto nos artigos 46 e 47.

Subseção I

Das Aposentadorias Comuns

Art. 15. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, observado o que segue:

a) Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica pericial, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

b) O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput após completar 60 (sessenta) anos de idade, ou após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

c) O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, julgado apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, que será automaticamente declarada por ato administrativo com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência

no serviço público;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II

Das Aposentadorias Especiais

Art. 16. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a serem realizados nos mesmos termos regulamentados pelo RGPS.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos mesmos.

§4º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§5º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 17. O servidor cujas atribuições sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, de ambos os sexos, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, padrão remuneratório em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos mesmos termos regulamentados pelo RGPS.

§ 2º As aposentadorias a que se referem os artigos 16 e 17 observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Avaré, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 18. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, desde que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por

integrantes de cargos de professores e DENTRO DA UNIDADE ESCOLAR, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Subseção III

Dos Cálculos dos Proventos

Art.19. Para cálculo dos proventos dos benefícios de que tratam os arts. 15, 16, 17 e 18 será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o “caput” será limitada ao

valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção de adesão correspondente, nos termos do disposto no art. 6º dessa lei.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta inteiros por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 15, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e nos §§ 1º, 2º e 3º desse artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 15, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no “caput” e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º desse artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 16 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 16 desta lei complementar;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 16 desta lei complementar.

Art. 20. Os benefícios calculados nos termos do

disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada e no mesmo índice aplicados para reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 21. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 3º As remunerações de que tratam o § 1º do art. 19, após atualizadas não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 4º A média a que se refere o caput do art. 19 será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

Art. 22. Para fins do disposto no art. 19, § 5º, acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que

se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Subseção IV

Das Regras de Transição

Art. 23. O servidor público municipal que tenha

ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição

de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 6º;

II - na mesma data utilizada e no mesmo índice aplicados para reajuste dos benefícios do Regime Geral

de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item 1 do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 24. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 23, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 23 desta lei

complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19, para o servidor não contemplado no item 1 deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do § 2º;

II - na mesma data utilizada e no mesmo índice aplicados para reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no item 2 do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item 1 do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

VI – para trabalhadores que estão a dois anos ou menos de completar o tempo de contribuição exigido antes de reforma (30 anos, mulher, e 35 anos, homem). Neste último caso aplica-se a nova regra de transição que cobra pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para a aposentadoria.

Parágrafo único. A regra de transição de que trata o inciso VI (pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para aposentadoria) também se enquadra aos professores e profissionais da educação infantil e ensino fundamental que estão a dois anos ou menos de completar o tempo de contribuição exigido antes da reforma.

Art. 25. O servidor que tenha ingressado no

serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada e no mesmo índice aplicados para reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 26. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e na aposentadoria.

Subseção V

Da Pensão por Morte

Art. 27. A pensão por morte concedida a dependente do servidor público efetivo do Município de Avaré será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse

aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Respeitadas as demais condições previstas nessa lei, subsidiariamente o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser

inferior a um salário mínimo.

Art. 28. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 29. As pensões concedidas, na forma do art. 27, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 31. A pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Art. 32. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante apresentação da documentação e preenchimento dos requisitos exigidos por essa lei.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão e deverão ser imediatamente comunicadas pelos dependentes.

§ 4º Será concedida pensão provisória por morte

presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 33. O pensionista de que trata o § 4º do art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência; ou

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade; e

VI - Vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 35. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 36. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, como autor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a

data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no § 11 do artigo 9º desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o Instituto de Previdência, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Avaré a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 37. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Subseção VI

Da Acumulação de Pensão

Art. 38. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista

a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Art. 39. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do AVAREPREV, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do distrito federal ou municipal, direta, autárquica e fundacional, bem como o tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva.

V - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VI - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo

de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias

ao servidor público em atividade; e

VIII - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos artigos 16, 17, 18 e 25 dessa lei, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição, nos casos em que não havia lei local prevendo a respectiva contribuição.

Art. 41. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do AVAREPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

Art. 42. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência deve ser provado com Certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do órgão ou entidade de AVAREPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais, na forma da lei.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 43. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo, até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 44. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço.

§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em

atividade privada por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

§ 5º Não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do Regime Próprio.

Art. 45. Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I - considera carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

II - o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 3º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente.

Seção VII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 46. Será devido o 13º (décimo terceiro) salário

ao beneficiário que durante o ano receber proventos de aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono anual equivalente ao total do provento de aposentadoria ou pensão, relativo ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 47. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º (décimo terceiro) salário para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Do Abono de Permanência

Art. 48. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 15 e nos artigos 16, 17 e 18, 23, 24 e 25 fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador, e não do AVAREPREV, e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária.

§ 2º O abono de permanência deverá ser requerido ao ente, através do Departamento de Recursos Humanos, que autuara os processos administrativos para conceder o benefício.

Seção IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 49. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao AVAREPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único. O AVAREPREV terá até 90 (noventa)

dias de prazo de análise e concessão da aposentadoria e pensão após completar todos os requisitos de acordo com caput.

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, do abono de permanência ou de outras verbas de caráter temporário, salvo aquelas parcelas efetivamente incorporadas em atividade até a publicação da emenda constitucional n. 103/2019.

Art. 51. Ressalvado o disposto no art. 15, II, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 52. Salvo em caso de divisão de cotas entre aqueles que a ele fizerem jus na pensão por morte, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo vigente no País.

Art. 53. O AVAREPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 54. Não será devido ao segurado o recebimento cumulativo de afastamento temporário por incapacidade para o trabalho com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 56. A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, os limites legais.

Art. 57. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes

de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 58. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a perícia médica na forma dessa lei e/ou regulamento do AVAREPREV.

Art. 60. O benefício será pago, mediante crédito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

§ 1º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, ou aposentado por invalidez em razão de doença mental, hipóteses em que somente será concedido e pago mediante apresentação do termo de tutela ou curatela, nos termos e requisitos da legislação civil.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Avaré;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente;

V - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

VI - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo AVAREPREV.

§ 1º Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 62. Salvo quanto ao valor devido ao Regime Próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

Art. 63. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescidos da correção monetária pelo mesmo índice aplicado pelo Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento de débitos pela Fazenda Pública, observada a prescrição quinquenal.

Art. 64. Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

Art. 65. Os pedidos de aposentadoria e eventuais pedidos de revisão de benefício deverão, obrigatoriamente, serem instruídos com a documentação solicitada pelo RPPS ao segurado.

Art. 66. O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67. O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Sistema de Previdência do Servidor do Município de Avaré, receberá a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 68. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 4º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 5º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 6º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 69. Os créditos do Instituto de Previdência do Município de Avaré, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 70. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 71. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Capítulo III

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 72. O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Avaré, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 73. A receita do AVAREPREV será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

I - contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos igual a 14,00% (quatorze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;

II - contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14,00% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 32,27% (trinta e dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo: 14% (catorze por cento) referentes ao custo normal e 18,27% (dezoito inteiros e vinte e sete por cento) referente ao custo suplementar;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do AVAREPREV;

V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre afastamento temporário por incapacidade para o trabalho, salário-maternidade e décimo terceiro.

§ 2º No período de gozo do benefício afastamento temporário por incapacidade para o trabalho e de salário-maternidade, cabe ao ente estatal empregador recolher ao AVAREPREV as parcelas das contribuições a seu cargo e aquelas devidas pelo segurado.

§ 3º As contribuições previdenciárias previstas no inciso III deste artigo serão revistas e fixadas anualmente por Lei de iniciativa do Executivo Municipal, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo AVAREPREV.

Art. 74. Na hipótese de acumulação legal a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

Art. 75. Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, por faltas, suspensão disciplinar, ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar abranger todo o mês de competência e o servidor perder direito à remuneração do mês.

§ 1º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora da Previdência do Município de Avaré.

§ 2º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

Seção II

Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 76. O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 73, incisos I e III e art. 78.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal;

§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

Art. 77. A contribuição prevista no art. 76, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 76 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo, e não será computado como tempo especial.

Seção III

Da Base de Contribuição

Art. 78. Entende-se como base remuneratória para cálculo de contribuição previdenciária, o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e ainda aquelas verbas efetivamente incorporadas em atividade na remuneração, na forma da lei, excluídas, as vantagens de natureza indenizatórias e /ou transitória, tais como:

- a) As diárias para viagem;
- b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) A indenização de transporte e plantões;
- d) Horas extraordinárias;
- e) Auxílio-reclusão;
- f) parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição interina ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquela parcela já incorporada na remuneração do cargo, em atividade, até o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- g) Férias indenizadas;
- h) Terço constitucional de férias;
- i) abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei; e
- j) Auxílio-alimentação;
- k) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- m) Outras parcelas de caráter temporário.

§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere a letra “n”, do caput deste artigo, as horas extras,

adicional noturno, serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade, verba de representação, gratificações especiais instituídas adicional de qualificação, e outras verbas previstas em lei, de natureza transitória, não incorporáveis a aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, respeitada a prescrição quinquenal.

§ 3º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o afastamento temporário por incapacidade para o trabalho, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos legais, remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, o segurado que vier a exercer cargo em comissão, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 5º A partir da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, o segurado que vier a exercer cargo em substituição interina ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 6º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Seção IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 80. As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.

Art. 81. Eventuais contribuições e repasses não

realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC-FIPE, acrescidas de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado.

§ 1º É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do Regime Próprio.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC-FIPE, acrescidas de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) por parcela.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS

Art. 82. As despesas do AVAREPREV consistirão em:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestações de natureza administrativa.

Parágrafo Único. A taxa de administração de que trata o inciso II desse artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capitais necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o AVAREPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 83. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas

e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 84. As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do AVAREPREV serão custeadas pela taxa de administração de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e Do Exercício Social

Art. 85. O patrimônio do AVAREPREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer ente municipal ou outra entidade e constituído de:

I - contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Fundações e Autarquias Municipais;

II - contribuições compulsórias dos servidores ativos, inativos e dependentes conforme disposto nesta Lei;

III - receitas oriundas do patrimônio;

IV - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

V - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

VI - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VII - bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos do AVAREPREV;

VIII - bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de Lei ou que o instituto aceitar oriundos de doações ou legados, quando autorizado;

IX - fundos especiais;

X - pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

XI - dotações, subvenções, rendas e outras receitas de qualquer natureza.

Art. 86. Os recursos do AVAREPREV, garantidores dos benefícios por estes assegurados serão aplicados, através de instituição financeira oficial autorizada a funcionar pelo Bacen e C.V.M, dentre os 10 (dez) maiores bancos do ranking apresentado pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo Único. O AVAREPREV aplicará os recursos

disponíveis no país, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e legislação federal.

Art. 87. A aplicação dos recursos deverá orientar-se pelos seguintes objetivos:

I - segurança dos investimentos;

II - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e

III - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 88. O exercício social terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 89. O AVAREPREV, na condição de Autarquia Municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 90. Os servidores do AVARÉPREV também são segurados obrigatórios, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 91. O Diretor-Presidente do AVARÉPREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos de reserva matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado da Avaliação Atuarial sobre as providências necessárias à preservação do AVARÉPREV e sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 92. É vedado ao AVARÉPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

CAPÍTULO VI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 93. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 94. O Município encaminhará à Secretaria de Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 18; e

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 95. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município, suas autarquias e fundações.

Art. 96. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

Art. 97. O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

Art. 98. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Compensação Financeira

Art. 99. As compensações financeiras por transferência entre o Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, com o AVAREPREV, serão efetuadas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 100. Os valores provenientes de compensação financeira a serem feitos entre o Município e outros regimes ou o INSS serão repassados integralmente ao AVARÉPREV.

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 101. Fica mantido na forma desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVARÉPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, com sede e foro nesta cidade.

Parágrafo Único. O AVAREPREV é o órgão gestor e administrador do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Avaré - RPPS.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos e Estrutura Administrativa

Art. 102. A estrutura técnico-administrativa do AVARÉPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração Previdenciária;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Art.103. O AVARÉPREV tem a seguinte estrutura:

I - Administração Superior:

- a) Diretor Presidente;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

II - Administração Geral:

- a) Diretor Administrativo-Financeiro;
- b) Coordenadoria de Benefícios.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 104. O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo, de orientação superior do AVAREPREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas, será constituído de 8 (oito) membros titulares, e respectivos suplentes, obedecido o seguinte critério:

I - 2 (dois) servidores municipais entre os ativos e inativos indicados pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) servidores municipais entre ativos e inativos, indicados pelo Poder Legislativo.

III - 3 (três) servidores municipais ativos eleitos pelo voto direto e secreto dos servidores ativos;

IV - 1 (um) servidor municipal inativo eleito pelo voto

direto e secreto dos servidores inativos.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 105. O Conselho de Administração, órgão consultivo e deliberativo, de orientação superior do AVARÉPREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas, será constituído de 8 (oito) membros titulares, e respectivos suplentes, obedecido o seguinte critério:

I - 2 (dois) servidores municipais entre os ativos e inativos indicados pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) servidores municipais entre ativos e inativos, indicados pelo Poder Legislativo.

III - 3 (três) servidores municipais ativos eleitos pelo voto direto e secreto dos servidores ativos;

IV - 1 (um) servidor municipal inativo eleito pelo voto direto e secreto dos servidores inativos.

§ 1º A eleição dos membros do Conselho de Administração será realizada obrigatoriamente até o dia 30 de novembro do último ano do mandato, mediante voto secreto.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, de acordo com a ordem de votação obtida.

§ 3º Os servidores participantes das respectivas eleições, pela ordem de votação obtida, serão considerados suplentes, observada a representatividade e assumirão a vaga nos casos de impedimento, licença ou perda de mandato e, não havendo suplente, proceder-se-á nova eleição.

§ 4º O suplente será convocado pelo Presidente do Conselho de Administração para substituir o titular ou, se for o caso, assumir o cargo até completar o mandato.

§ 5º O não comparecimento do Conselheiro em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, importará na perda do mandato, assumindo o suplente.

§ 6º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser dispensado do trabalho no tempo em que estiver participando das reuniões no Conselho de Administração.

§ 7º O Conselho de Administração reunir-se-á,

ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Administração Previdenciária e do seu Presidente será de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição.

§ 9º Os membros do Conselho de Administração Previdenciária deverão possuir a condição de servidor efetivo, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e segurado do AVARÉPREV, se ativo.

§ 10 As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 O Conselho de Administração Previdenciária reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo conselho fiscal, sempre com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 106. Os membros do Conselho de Administração elegerão entre os 04 (quatro) membros eleitos pelos funcionários públicos municipais, na primeira reunião ordinária o seu presidente e vice-presidente, por voto secreto da maioria dos conselheiros.

§ 1º Não poderá ser eleito Presidente do Conselho de Administração o membro que patrocine ou possua ação judicial movida contra o AVARÉPREV.

§ 2º O Vice-Presidente presidirá as reuniões na ausência do Presidente, nos casos de impedimentos ou licença de qualquer espécie que lhe for concedida.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 107. Compete ao Conselho de Administração Previdenciária exercer as funções como órgão consultivo e deliberativo da Administração Superior, especialmente:

I - traçar as diretrizes gerais de ação do AVARÉPREV;

II - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;

III - deliberar sobre a política de investimentos do AVARÉPREV, ressalvada a obrigatoriedade de contratação de instituições financeiras privadas ou públicas encarregadas da administração das carteiras de

investimentos do AVAREPREV, que será de competência da Diretoria Executiva, bem como, ressalvada a contratação de consultoria externa técnica especializada em aplicações no mercado financeiro e aquisição de títulos, que também será de competência da Diretoria Executiva;

IV - deliberar sobre a criação ou extinção de cargos ou funções;

V - deliberar sobre o quadro de pessoal e o Plano de Cargos e Salários do AVAREPREV;

VI - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

VII - deliberar sobre os balancetes mensais das receitas e despesas bem como sobre o balanço e as contas anuais do AVARÉPREV;

VIII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual;

IX - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao AVARÉPREV;

X - deliberar sobre aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisição ou venda de veículos automotores;

XI - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do AVARÉPREV;

XII - deliberar, em grau de recurso superior, sobre pedidos de aposentadoria e pensões ou recursos interpostos contra atos ou decisões do Diretor Presidente do AVARÉPREV;

XIII - baixar Atos de decisões do Conselho;

XIV - praticar demais atos atribuídos por esta Lei.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 108. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - votar nas decisões do conselho e quando necessário votando para o desempate;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao AVARÉPREV;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 109. O AVAREPREV será dirigido por um Diretor-Presidente e um Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 110. A Diretoria Executiva do AVAREPREV será eleita por voto direto dos segurados entre os servidores efetivos do quadro de ativos ou inativos com mais de 10 (dez) anos de serviço público municipal, com formação superior.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria executiva será de 03 (três) anos, podendo ocorrer a recondução pelo mesmo período de 03 (três) anos.

§ 2º O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência de Avaré farão jus ao vencimento base equivalente a duas vezes a Referência Salarial 15, observada em qualquer hipótese as progressões vertical e horizontal em que se encontra no Plano de Cargos da Prefeitura Municipal de Avaré.

§ 3º Os servidores que ocuparem as funções de Diretor Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro não poderão ter prejuízo em seus vencimentos, bem como, terão os benefícios garantidos a serem pagos pelo AVAREPREV.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 111. Compete ao Diretor-Presidente do AVAREPREV:

I - representar o AVAREPREV em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a Administração Geral do AVAREPREV;

III - autorizar juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos;

IV - celebrar, em nome do AVAREPREV, contratos, convênios, aditivos e suas alterações, inclusive de prestação de serviços de terceiros, contratação de assessorias jurídica, contábil, financeira e contratação de sistemas, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

V - autorizar a abertura de processos licitatórios, dispensa quando for o caso, bem como adjudicá-lo e

homologá-lo;

VI - praticar os atos de concessão ou extinção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e após os devidos pareceres dos órgãos competentes;

VII - elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a proposta orçamentária anual do AVAREPREV, bem como suas alterações;

VIII - Organizar o quadro de pessoal do AVAREPREV;

IX - participar das reuniões, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

X - administrar o patrimônio e as finanças do AVAREPREV;

XI - ordenar os empenhos das despesas e autorizar os respectivos pagamentos;

XII - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os documentos e valores do AVAREPREV e responder judicialmente pelos atos e fatos praticados;

XIII - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques, movimentação das disponibilidades e fundos existentes, bem como os demais documentos financeiros;

XIV - encaminhar, para conhecimento do Conselho de Administração as contas anuais do AVAREPREV e ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de Cálculo Atuarial, para apreciação e julgamento;

XV - deliberar e autorizar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do AVAREPREV dentre instituições especializadas no mercado de Consultores Técnicos Especializados;

XVI - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários, bem como de empresas credenciadas na elaboração de Cálculo Atuarial do AVAREPREV;

XVII - submeter ao Conselho de Administração os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVIII - convocar em épocas próprias, a eleição para formação do Conselho de Administração;

XIX - baixar Atos Administrativos e Normativos;

XX - praticar os demais atos de interesse do AVAREPREV.

Art. 112. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro do AVAREPREV:

I - assinar em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques emitidos para pagamento de despesas do AVAREPREV;

II - controlar e fiscalizar as contas bancárias efetuando, mensalmente, a respectiva conciliação pelos extratos bancários;

III - elaborar os boletins de Caixa e Tesouraria;

IV - controlar o recebimento das receitas do AVAREPREV;

V - administrar e controlar as ações administrativas do AVAREPREV;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

IX - executar e extrair os balancetes mensais e Balanço anual e respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

X - empenhar as despesas efetuadas regularmente;

XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIII - propor as alterações orçamentárias quando necessário, inclusive a solicitação de créditos suplementares ou especiais;

XIV - administrar os bens pertencentes ao AVAREPREV;

XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XVI - executar outras tarefas na área administrativa, contábil e financeira.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 113. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos, indicados pelo Diretor-Presidente do AVAREPREV, e será composto:

I - um representante da Prefeitura;

II - um representante da Câmara Municipal;

III - um representante entre os servidores municipais

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal devendo ser servidor efetivo, segurado do AVAREPREV com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal e possuir o curso completo de Técnico em Contabilidade, Contador, Bacharel em Ciências Contábeis ou ter conhecimento na área contábil.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, permitida a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, por portaria, por solicitação do Diretor-Presidente do AVAREPREV.

§ 4º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, com a presença de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 2 (dois) votos.

§ 5º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As reuniões e deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 7º Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros eleito entre seus pares.

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 114. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do AVAREPREV conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - proceder em face dos documentos da receita e despesas a verificação dos balancetes mensais os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como o Balanço Anual, no inventário a ele referente e a Tomada de Contas, emitindo parecer técnico;

III - examinar os benefícios concedidos pelo AVAREPREV aos servidores aposentados, dependentes e a respectiva tomada de conta dos responsáveis;

IV - requisitar ao Diretor-Presidente do AVAREPREV e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar concorrentes e necessárias ao desempenho de suas atribuições bem como modificá-los da correção e irregularidades constatadas e exigir providências para sua regularização;

V - propor ao Diretor-Presidente do AVAREPREV as medidas que julgar de interesse para a lisura e transparência da administração do mesmo;

VI - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificando à Diretoria Executiva para que esta exija providências regularizadoras;

VII - proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, bancos, nos administradores de carteira de investimento e atestar sua correção ou denunciando irregularidades porventura constatadas e exigindo as regularizações;

VIII - examinar Contratos, Acordos e Convênios celebrados pelo AVAREPREV;

IX - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;

X - rever suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do AVAREPREV, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção V

Do Coordenador de Benefícios

Art. 115. A coordenadoria de benefícios do AVAREPREV será composta de:

I - 01 (um) cargo Coordenador de Benefícios;

II - 03 (três) cargos Chefes de Seção.

§1º Os dois cargos de auxiliares da Coordenadoria de Benefícios existentes na estrutura do AVAREPREV

até a promulgação dessa lei, serão redenominados e enquadrados, respectivamente, para os cargos de Chefe de Seção de que trata o inciso II desse artigo.

§2º Todos os cargos da coordenadoria de benefícios do AVAREPREV são de livre provimento e exoneração, em comissão, indicados pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, após deliberação do Conselho administrativo, dentre servidores efetivos do quadro de ativos da Prefeitura Municipal de Avaré com mais de 05 anos de serviço público municipal, submetido aos deveres e proibições dos servidores públicos municipais.

§3º Os Cargos da coordenadoria de benefícios do AVAREPREV terão remuneração equivalente à referência "14" – padrão Inicial, do plano de cargos e carreira dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Avaré, resguardadas as garantias referentes ao décimo terceiro, férias remuneradas e demais benefícios garantidos aos servidores municipais, a serem pagos pelo AVAREPREV.

§ 4º Ao servidor designado, em caso de cedido pela municipalidade, será acrescido o valor nominal correspondente à diferença remuneratória recebida entre os cargos efetivo e em comissão.

Subseção I

Da Competência do Coordenador de Benefícios

Art. 116. Compete ao Coordenador de Benefícios do AVAREPREV:

I - Planejar e coordenar todos os processos de gestão de benefícios no âmbito do AVAREPREV;

II - Coordenar e acompanhar os processos dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

III - Planejar e acompanhar os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

IV - Coordenar o processo da elaboração e revisão da folha de pagamento dos benefícios;

V - Coordenar supervisionar os assentamentos funcionais, visando sua atualização dos segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao AVAREPREV;

VI - Atender e orientar os segurados e dependentes quanto aos seus direitos e deveres para com o AVAREPREV;

VII - Assessorar Diretor-Presidente do AVAREPREV;

VIII - Planejar e acompanhar os processos de contratação de Atuário para fins de revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

IX - Implementar as determinações e diretrizes estabelecidas pela Diretoria, tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuição do cargo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o Regime Próprio, naquilo que couber.

Art. 118. As despesas com o afastamento temporário por incapacidade para o trabalho, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão passam a ser de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como das Autarquias municipais, relativamente a seus respectivos servidores, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Art. 119. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas, se necessárias.

Art. 120. O AVAREPREV procederá, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado pela Diretoria do AVAREPREV.

Art. 121. O Município deverá, no prazo legal, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública ou privada, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que

trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 122. Ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 123. O AVAREPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 124. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de auxílio por afastamento por incapacidade para o trabalho com aposentadoria de qualquer espécie;

§1º Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§2º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 125. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de, Distrito Federal ou outro Município associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado.

Art. 126. O AVAREPREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 127. É vedado ao AVAREPREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimos, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 128. Os dois cargos de Auxiliares da Coordenadoria de Benefícios passam a ser denominados Chefe de Seção, conforme o artigo 18 da Lei Complementar 236 de 27 de novembro de 2018.

Art. 129. Caso o segurado ou dependente seja chamado para recadastramento ou prova de vida e não compareça, o benefício poderá ser suspenso até o comparecimento do segurado, dependente ou seus respectivos representantes legais, e apresentação dos documentos necessários.

Art. 130. Caso o segurado ou dependente seja chamado para recadastramento ou prova de vida e não compareça, o benefício poderá ser suspenso até o comparecimento do segurado, dependente ou seus respectivos representantes legais, e apresentação dos documentos necessários.

Art. 131. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré, autorizado a celebrar convênio com o Poder Executivo Municipal, visando a cessão de servidores municipais, para atendimento ao funcionamento do mesmo.

§1º O convênio que trata o caput deste artigo, pode ser alterado por conveniência das partes, mediante assinatura de termo aditivo, sendo as despesas decorrentes cobertas com recursos provenientes das dotações orçamentárias próprias nos órgãos de origem.

§2º O ônus da cessão ficará a cargo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré, que será responsável pelo pagamento do servidor cedido, em caso de cessão para atender a necessidade emergencial, e, não havendo vaga no quadro do órgão, o servidor cedido continuará auferindo sua remuneração pela pessoa jurídica responsável por sua admissão.

Art. 132. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 255, de 05 de fevereiro de 2021.

Estância Turística de Avaré, 26 de janeiro de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

Decretos

Decreto nº 6.660, de 27 de janeiro de 2022.

(Dispõe sobre o pagamento de parcela autônoma de complementação com objetivo de garantir ao servidor público municipal, remuneração não inferior ao salário-mínimo nacional vigente)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que os arts. 39, § 3º, 7º, inciso IV e 1º, III da Constituição Federal, que entre outros comandos assegura ao trabalhador e servidor público, remuneração mensal nunca inferior ao valor do salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim,

Considerando as súmulas vinculantes, 15¹ e 16², do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito à remuneração dos servidores públicos, atentando-se que a soma do vencimento com as vantagens, não pode ser inferior ao mínimo,

Considerando que a partir de 1º de janeiro de 2022, passa a vigorar o novo salário-mínimo para 2022, correspondente ao valor de \$ 1212,00 (hum mil duzentos e doze reais), em conformidade com a publicação no DOU da Medida Provisória nº 1091, de 30 de dezembro de 2021, na mesma data,

DECRETA:

Artigo 1º – A partir de 1º de janeiro de 2022, todos servidores e empregados públicos que recebam remuneração mensal inferior a R\$ 1212,00 (hum mil, duzentos e doze reais), terão adicionada a sua remuneração parcela autônoma de complementação, no importe necessário para atingir o valor do salário-mínimo nacional previsto na Medida Provisória nº 1091, de 30 de dezembro de 2021, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§1º – A parcela autônoma de complementação não integrará os vencimentos do servidor e empregado público e nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, identificada em evento/rubricada em separado do vencimento.

§ 2º – A parcela autônoma de complementação será suprimida ou reduzida quando a remuneração atingir ou ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente nacional.

§ 3º – A remuneração de que trata o caput deste artigo corresponderá à soma bruta do vencimento (salário-base) e demais vantagens pecuniárias pagas mensalmente ao servidor público.

Artigo 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 27 de janeiro de 2022.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

1. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.

2. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Errata

Decreto nº 6.551, de 08 de novembro de 2021.

(Dispõe sobre Criação e Denominação de CEI - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Educação, o Centro de Educação Infantil denominada CEI Prof.ª MARTHA CARDOSO RIGHI, situado à Avenida Getúlio Vargas, 242, jardim Dona Laura, no Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 08 de novembro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços médicos de Clínico Geral, tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fornecedor: Cirmed Serviços Médicos Ltda.

Empenho(s): 29425/2021

Valor: R\$ 3.527,46

Avaré, 26 de janeiro de 2022

Roslindo Wilson Machado

Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ JUSTIFICATIVA

(inversão de ordem cronológica de pagamento)

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº. 8.666/93 e instrução 02/95 item II e aditamento 01/97 do Tribunal de Contas do Estado, vem justificar a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de locação de máquinas e tal quebra de ordem cronológica se faz necessária para serviços de limpeza e manutenção no município.

Fornecedor: A3 Terraplenagem e Engenharia Eireli

Empenho(s): 20226,24210/2021

Valor: R\$ 123.547,50

Avaré, 27 de janeiro de 2022

Cesar Augusto Luciano Franco Morelli

Secretário Municipal de Transportes e Serviços